



Homologado em 14/6/2011 e publicado no DODF nº 115, de 15/6/2011, página 10. Portaria nº 71, de 16/6/2011. Publicada no DODF Nº 120, de 21/6/2011, página 2.

PARECER Nº 98/2011-CEDF

Processos nº 460.000089/2011

Interessado: Centro Educacional Brasil Central

Ratifica as alíneas "a", "b" e "c" do Parecer nº 266/2010-CEDF, considerando suspensos os efeitos dessa decisão até o julgamento do mérito do processo nº 2010 00 2 020295-4, impetrado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT pelo Centro de Ensino Ciranda Cirandinha Ltda., mantenedor do Centro Educacional Brasil Central, ambos situados na QNE 24, Lotes 6 a 10, e QNE 22, Lotes 26/28, Taguatinga-Distrito Federal; valida os atos escolares praticados pelo Centro Educacional Brasil Central a partir de 24 de novembro de 2010 até a data de homologação do presente parecer e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo foi autuado no Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em 30 de março do ano em curso, motivado por expediente datado de 13 de dezembro de 2010, remetido ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, à época, em virtude de decisão em segunda instância, em caráter liminar, favorável ao interessado, oriunda do processo nº 2010 00 2 020295-4, protocolado no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT, cujo impetrante, Centro de Ensino Ciranda Cirandinha Ltda., mantenedor do Centro Educacional Brasil Central, insurge-se, obtendo êxito, contra a decisão deste Conselho de Educação, que descredenciou a referida instituição educacional, por meio do Parecer nº 266/2010-CEDF, do qual se faz maiores esclarecimentos na análise do presente parecer.

A primeira manifestação da Secretaria de Educação ocorreu por meio da Assessoria Jurídica, em 15 de dezembro de 2010, que enviou o presente processo para o Secretário de Educação, à época, com o seguinte despacho: "Para ciência e cumprimento, tendo em vista que a competência é do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação."

Em 17 de dezembro de 2010, o então Secretário de Educação enviou o processo em exame à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/SEDF, solicitando informações, em caráter de urgência, para subsidiar a defesa do Distrito Federal perante o Judiciário, o que ocorreu. Tais informações foram prestadas por este CEDF, conforme cópia acostada das folhas 111 a 120 do presente processo.

Em 9 de maio deste ano, o presente processo foi enviado para este Conselho de Educação, pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação, visando juntada aos autos de documentos comprobatórios do cumprimento da liminar deferida pelo Excelentíssimo Senhor Dr. Desembargador Mário-Zam Belmiro.





2

- II ANÁLISE Inicialmente, convém esclarecer que o Centro de Ensino Ciranda Cirandinha Ltda. é a empresa mantenedora do Centro Educacional Brasil Central, que possui dois credenciamentos, a saber:
- 1 Para ensino a distância o Centro Educacional Brasil Central foi credenciado, por cinco anos, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, por delegação de competência, para ofertar a educação de jovens e adultos equivalente ao ensino fundamental, anos finais, e ao ensino médio, na modalidade de educação a distância, pela Portaria nº 247/SEDF, de 9 de julho de 2009, com fulcro no Parecer nº 129/2009-CEDF. O citado credenciamento está no momento sub-judice.
- **2 Para ensino presencial** a Portaria nº 252/SEDF, de 17 de julho de 2007, recredenciou a instituição educacional em análise, por cinco anos, para continuar ofertando, **de forma presencial**, todas as etapas da educação básica: educação infantil: creche e pré-escola e os ensinos fundamental e médio.

Em sessão do dia 9 de novembro de 2010, este Conselho de Educação, após análise do contido no processo nº 410.001518/2010, concluiu por descredenciar o Centro Educacional Brasil Central, para a oferta da educação a distância, exarando o Parecer nº 266/2010-CEDF, homologado em 24 de novembro de 2010 e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 225, de 25 de novembro do mesmo ano. Com fulcro no citado parecer, cuja conclusão se transcreve a seguir, foi publicada a Portaria nº 213/SEDF, de 25 de novembro de 2010, no DODF nº 226, de 26 de novembro de 2010:

- a) descredenciar, a partir de 1º de janeiro de 2011, o Centro Educacional Brasil Central, situado na QNE 24, Lotes 6 a 10, e QNE 22, Lotes 26/28, Taguatinga Distrito Federal, instituição educacional mantida pelo Centro de Ensino Ciranda Cirandinha Ltda., situado no mesmo endereço, cessando a oferta de cursos na modalidade de educação a distância educação de jovens e adultos equivalente aos ensinos fundamental e médio;
- b) determinar à instituição educacional que, a partir da homologação do presente parecer, não efetue matrícula para novos alunos nos cursos de educação a distância;
- c) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino –
  Cosine/SEDF que acompanhe a transferência dos alunos dos cursos de educação a distância para instituições educacionais credenciadas;
- d) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio da Cosine, que inspecione o Centro Educacional Brasil Central, visando a detectar possíveis disfunções e/ou irregularidades nos cursos presenciais;
- e) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que realize inspeção especial em todas as instituições educacionais que ofertam a modalidade de educação a distância no Distrito Federal, no prazo máximo de um ano, a contar da data de homologação do presente parecer, e envie a este Conselho de Educação, caso a caso, se constatadas irregularidades, processos com disfunções e/ou irregularidades, tão logo sejam detectadas;





3

- f) determinar à Assessoria deste Colegiado que, no prazo de até 72 horas úteis, após a homologação do presente parecer, seja informado ao interessado o inteiro teor deste parecer;
- g) solicitar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que informe a Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT, do inteiro teor do presente parecer.

Convém ressaltar, a seguir, trechos do Parecer nº 266/2010-CEDF, que concluiu por descredenciar a instituição educacional:

O presente processo relata, à sua inicial, síntese de laudo de visita de inspeção *in loco*, ocorrida em 27 de agosto deste ano, constante à folha 5, no Centro Educacional Brasil Central, motivada por denúncia de que a citada instituição educacional apresenta disfunções na modalidade de educação a distância. A seguir, são transcritos trechos do referido relatório de inspeção:

. . . . .

•••••

- 01 Num primeiro momento, por informação fornecida pela Sra. Taís Cabral Batista, ficou constatado que, para ter direito ao Certificado de Educação de Jovens e Adultos na modalidade a distância, basta o aluno concluir o curso de Educação de Jovens e Adultos no período médio de dois a seis meses. Concluindo o curso em dois meses, o aluno tem direito ao certificado.
- 02 Fui informada, ainda, sobre o convênio com o Instituto Latino-Americano de Línguas ILAL. Nesse caso, o aluno pode frequentar as aulas no ILAL, mas o certificado é emitido pelo Centro Educacional Brasil Central.
- 03 Já a funcionária Kilma informou que, caso houvesse necessidade, poderia procurar a Diretora Joana, pois há a possibilidade de obtenção do certificado em até dois meses ou da declaração de conclusão, que é expedida em vinte e quatro horas.

Insatisfeito, o mantenedor da instituição educacional entrou com ação judicial de Mandado de Segurança, no TJDFT, logrando êxito, conforme decisão provisória proferida em 10 de dezembro de 2010, com trecho transcrito a seguir. A Justiça do Distrito Federal acolheu os argumentos do proponente contra o ato do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, entendendo que este ignorou o princípio da **ampla defesa e do contraditório** ao descredenciar o Centro Educacional Brasil Central cessando, assim, a oferta da educação de jovens e adultos, em nível fundamental (anos finais) e em nível médio, na modalidade de educação a distância.

### TRECHO EXTRAÍDO DA DECISÃO DO DESEMBARGADOR MÁRIO-ZAM BELMIRO

1

Por tais fundamentos, defiro a liminar, a fim de, até ulterior pronunciamento, tornar sem efeito o ato de descredenciamento da impetrante, autorizando-a, em consequência, a manter os serviços que vem prestando, inclusive efetuar novas matrículas.





4

Diante da afirmativa do reclamante de que não teve a oportunidade de ampla defesa, é importante destacar trecho do Parecer nº 266/2010-CEDF, a seguir:

À folha 24 do presente processo, consta ata de reunião entre a diretora e mantenedora da instituição educacional, professora Joana D'Arc Fradique Guiotti, e a Coordenadora da Cosine, na qual a referida mantenedora se defende questionando as informações prestadas durante a visita "in loco" pelas servidoras do Centro Educacional Brasil Central, pois julga que as informações não são claras por elas terem dificuldades de expressão.

Ainda sobre esta temática é importante observar que o direito de defesa de processos de instituições educacionais que tramitam neste Conselho de Educação é plenamente exercido no período de instrução, durante a tramitação dos processos nos órgãos competentes da Secretaria de Estado de Educação, em que ocorrem as visitas de inspeção e a elaboração dos respectivos relatórios, nas orientações dispensadas às instituições educacionais e no cumprimento de suas demandas e exigências nos termos das normas vigentes, nas verificações in loco, em laudos específicos ou em pareceres exarados com as apreciações devidas e os encaminhamentos cabíveis. Tudo isto é realizado e desenvolvido em permanente diálogo com a instituição postulante, que pode interferir, reivindicar, esclarecer, opinar e alterar ou acrescentar documentos e peças aos autos do processo. Esta é, em suma, a fase de instrução do processo, em que se garante à parte interessada, no caso em questão a instituição educacional, amplo acesso e amplo direito de defesa, no cumprimento da legislação competente. Quando o processo chega ao Conselho de Educação do Distrito Federal, já está devidamente instruído para apreciação e deliberação colegiada do Egrégio Conselho sobre o mérito do pretendido, como fundamento para decisão final do Secretário de Educação do Distrito Federal. Ainda assim, de acordo com as normas em vigor, o Conselho pode, eventualmente, solicitar novos documentos, esclarecimentos ou diligências junto aos setores competentes da Secretaria de Educação ou junto à instituição educacional. Parece, assim, evidente, que durante toda a tramitação do processo, a instituição requisitante possui amplo direito de defesa, e este direito tem sido exercido amplamente nos processos apreciados e deliberados por este Colegiado.

O impetrante, ao pedir à justiça a ilegalidade do ato deste Colegiado, também argumenta o seguinte: que as funcionárias Taís Cabral Batista e Kilma teriam se enganado ao informar que a instituição sob comento tem convênio com o Instituto Latino-Americano de Línguas – ILAL; que as aulas eram ministradas no referido instituto e o certificado emitido pelo Centro Educacional Brasil Central; e declara que os convênios celebrados com outras empresas servem apenas para concessão de descontos; que não é verdade a informação de que, procurando-se pela Diretora da instituição, chamada Joana, é possível obter a declaração de conclusão de curso em até 24 horas e o certificado no prazo de dois a quatro meses. Ao final, o mesmo relata que as funcionárias seriam estagiárias do curso de Educação Física e que não estariam capacitadas a dar informações.

Sobre a argumentação de que as atendentes seriam estagiárias, observa-se que, além destas, também assinou o relatório de inspeção escolar a secretária da instituição educacional, devidamente habilitada, com mais de dez anos de experiência nesta função, conforme transcrição do Parecer nº 266/2010-CEDF: "O relatório de inspeção foi assinado pela secretária da





5

instituição educacional, Ivone Luiz Pereira, Registro nº 1853-SEC-DIE-GDF, e pela auxiliar de secretaria, Thais Cabral Batista."

Para subsidiar a decisão de mérito da Justiça, após solicitação desta, a Secretaria de Estado de Educação, diante da comunicação da decisão liminar, manifestou-se, em 20 de janeiro deste ano, conforme documento protocolado em mesma data no TJDFT, assinado pela Secretária de Educação do Distrito Federal, Regina Vinhaes Gracindo, constante das folhas 122 a 127 do processo em exame. A seguir, destacam-se trechos da defesa do Distrito Federal quanto:

### 1 - À Liminar

Vossa Excelência entendeu por bem deferir a liminar, que foi devidamente acatada por esta Pasta, garantindo a Impetrante a manutenção dos serviços e a realização de novas matrículas.

[...]

Convém ressaltar que o pleito da impetrante não coaduna-se com os termos precisos da Lei nº 8.437/92, que, em seu artigo 1º, § 3º, assim dispõe:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

*(...)* 

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação." (grifamos)

### 2 - Às Preliminares

Nesta oportunidade argúi-se, a carência da ação em face da inexistência das condições da ação; vez que inexiste ato abusivo ou eivado de ilegalidade, bem como resta carente a ação pela inexistência de pressuposto essencial ao Mandado de Segurança, qual seja, direito líquido e certo.

O mandado de segurança, além das condições processuais [...] deve ainda atender a outros requisitos como condições específicas, que são enumeradas na Constituição Federal em seu art. 5°, LXIX:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus ou habeas data*, quando o responsável pela <u>ilegalidade ou abuso de poder</u> for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Destacado)

### 3 - Ao Mérito

[...]

Da inspeção realizada na referida instituição escolar ficou demonstrada algumas disfunções no ensino da modalidade de educação a distância previstas no





6

Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/1996, alusivo a educação a distância.

Insta frisar que o descredenciamento na oferta do ensino na modalidade educação a distância, encontra seu fundamento no Parecer nº 266/2010-CEDF [...].

#### 4 – Ao Pedido

[...] seja revogada a liminar concedida, seja extinto o processo sem o julgamento do mérito, em face da questão preliminar suscitada [...], pois a pretensão da impetrante fere a Lei e as normas desta Secretaria de Estado de Educação.

A antecipação de tutela, que ora beneficia o autor do processo nº 2010 00 2 020295-4, é uma decisão provisória. Em pesquisa na rede mundial de computadores, feita por este Relator, no sítio do TJDFT, constata-se que a Justiça do Distrito Federal pretende julgar o mérito do citado processo até o dia 25 deste mês. Dois comentários finais são cabíveis: o primeiro é que a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF tem as suas competências definidas pelo art. 171 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a ela cabe manter a regularidade do funcionamento e oferta de ensino, promovendo a supervisão integrada definida pelas normas emanadas do Conselho de Educação do Distrito Federal. Portanto, a ação da Cosine foi legítima. O segundo é que a decisão deste Conselho de Educação tem respaldo no art. 102, transcrito a seguir, da Resolução nº 1/2009-CEDF, formulada em observância à Lei Federal nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 102. A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou recredenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa. (grifo do Relator)

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo e considerando a decisão em caráter liminar em favor da empresa Centro de Ensino Ciranda Cirandinha Ltda., o parecer é por:

- a) ratificar as alíneas "a", "b" e "c" do Parecer nº 266/2010-CEDF, considerando suspensos os efeitos dessa decisão até o julgamento do mérito do processo nº 2010 00 2 020295-4, impetrado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios TJDFT pelo Centro de Ensino Ciranda Cirandinha Ltda., mantenedor do Centro Educacional Brasil Central, ambos situados na QNE 24, Lotes 6 a 10, e QNE 22, Lotes 26/28, Taguatinga-Distrito Federal;
- b) validar os atos escolares praticados pelo Centro Educacional Brasil Central a partir de 24 de novembro de 2010 até a data de homologação do presente parecer;
- c) solicitar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que informe ao Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o inteiro teor





7

do presente parecer e que o mesmo seja entranhado ao processo de nº 2010 00 2 020295-4.

É o parecer.

Brasília, 24 de maio de 2011.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 24/5/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal